

Lei de 15 de outubro de 1827

October 15th, 1827 law

Proclamada a Independência política do Brasil e outorgada a 25 de março de 1824 a primeira Constituição brasileira por Dom Pedro I, nela constava que instrução primária era gratuita a todos os cidadãos. Em 1827, a Comissão de Educação da Câmara apresentou um projeto de lei mandando criar escolas primárias, nacionalmente, em todas as cidades, vilas e lugares mais habitados. Tal projeto aperfeiçoado tornar-se-ia a Lei de 15 de outubro de 1827, celebrada como a legislação que oficializou a escolarização primária pública para meninos e meninas de todo o Brasil. Entretanto, intervinham, na criação das escolas primárias, todos os poderes da nação: o *municipal*, cujas Câmaras eram ouvidas; o *provincial*, pelo seu Conselho e o presidente que as criavam e o *central*, através da Assembleia Geral que, em última instância, aprovava ou não a escola proposta à abertura.

240

Lei de 15 de outubro de 1827

Manda criar escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do império

D. Pedro I, por graça de Deus e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos súbditos que a Assembleia Geral decretou e nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1º – Em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos, haverá escolas de primeiras letras que forem necessárias.

Art. 2º – Os presidentes das Províncias, em Conselho e com audiência das respectivas Câmaras, enquanto não tiverem exercício os Conselhos Gerais, marcarão o número e localidade das escolas, podendo extinguir as que existem em lugares pouco populosos e remover os Professores delas para as que se criarem, onde mais aproveitem, dando conta á Assembleia Geral, para final resolução.



Art. 3º – Os Presidentes, em Conselho, taxarão interinamente os ordenados dos Professores, regulando-os de 200\$000 a 500\$000, anuais, com atenção ás circunstancias da população e carestia dos lugares, e o farão presente á Assembleia Geral para a aprovação.

Art. 4º – As escolas serão de ensino mutuo nas capitais das províncias; e o serão também nas cidades, vilas e lugares populosos delas, em que for possível estabelecerem-se.

Art. 5º – Para as escolas do ensino mutuo se applicarão os edificios, que houver com suficiênciã nos lugares delas, arranjando-se com os utensílios necessários á custa da Fazenda Pública e os Professores, que não tiverem a necessária instrução deste ensino, irão instruir-se em curto prazo e á custa dos seus ordenados, nas escolas das capitais.

Art. 6º – Os professores ensinarão a ler, escrever, as quatro operações de aritmética, prática de quebrados, decimais e proporções, as noções mais gerais de geometria prática, a gramática da língua nacional, e os princípios de moral cristã e de doutrina da religião católica apostólica romana, proporcionandos á compreensão dos meninos; preferindo para as leituras a Constituição do Império e a História do Brasil.

Art. 7º – Os que pretenderem ser providos nas cadeiras serão examinados publicamente perante os Presidentes, em Conselho; e estes proverão o que for julgado mais digno e darão parte ao governo para a sua legal nomeação.

Art. 8º – Só serão admitidos á opposição e examinados os cidadãos brasileiros que estiverem no gozo dos seus direito civis e políticos, sem nota na regularidade de sua conduta.

Art. 9º – Os professores atuais não serão providos nas cadeiras que novamente se criarem, sem exame e aprovação, na forma do art. 7º.

Art. 10º – Os presidentes, em Conselho ficam autorizados a conceder uma gratificação anual, que não exceda á terça parte do ordenado, aqueles Professores, que por mais de doze anos de exercício não interrompido se tiverem distinguido por sua prudência, desvelos, grande número e aproveitamento de discipulos.



Art. 11º – Haverá escolas de meninas nas cidades e vilas mais populosas, em que os Presidentes em Conselho, julgarem necessário este estabelecimento.

Art. 12º – As mestras, além do declarado no artigo 6º, com exclusão das noções de geometria e limitando a instrução da aritmética só ás quatro operações, ensinarão também as prendas que servem á economia doméstica; e serão nomeadas pelos Presidentes em Conselho, aquelas mulheres, que, sendo brasileiras e de reconhecida honestidade, se mostrarem com mais conhecimentos nos exames feitos na forma do art. 7º.

Art. 13º – As mestras vencerão os ordenados e gratificações concedidos aos mestres.

Art. 14º – Os provimentos dos Professores e Mestras serão vitalícios; mas, os Presidentes em Conselho, a quem pertence a fiscalização das escolas, os poderão suspender, e só por sentenças serão demitidos, provendo interinamente quem substituíra.

242 Art. 15º – Estas escolas serão regidas pelos estatutos atuais no que se não opuserem a presente Lei; os castigos serão os praticados pelo método de Lencaster.

Art. 16º – Na província, onde estiver a Corte, pertence ao Ministro do Império o que nas outras se incumbe aos Presidentes.

Art. 17º – Ficam revogadas todas as leis, alvarás, regimentos, decretos e mais resoluções em contrario.

Mandamos portanto a toda as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nela se contem. O Secretário de Estado dos Negócios do Império e faça imprimir, publicar e correr. Datada do Palácio do Rio de Janeiro, aos 15 dias do mês de outubro de 1827, 6º da Independência e do Império.

BRASIL. Lei de 15 de outubro de 1827. In: LIMA, Nestor dos Santos. **Um século de ensino primário**. Natal: Typografia d'A República, 1927.